



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02850/09**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Relator:** Conselheiro em exercício - Antônio Gomes Vieira Filho

**Interessado:** Roberto Florentino Pessoa

**Procurador:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **SANTA CECÍLIA** - **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS. **Conhecimento do Recurso. Provimento parcial.**

**ACÓRDÃO APL-TC 00688/2015**

### RELATÓRIO

O processo **TC Nº 02850/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 21/10/2011, pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cecília (**fls. 7.928/10.083**), **Sr. Roberto Florentino Pessoa**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do **exercício de 2008**, proferida na sessão plenária de 12/06/2.013, por meio do **Parecer PPL-TC-00077/2.011** e do **Acórdão APL-TC-00339/11**, publicados no DOE de 10/08/2.011 (**fls. 4.881/4.894**).

Por meio dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as exigências da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02850/09**

- II. Aplicar multa ao mencionado gestor , no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, II e IV, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar ao gestor responsável, o débito de **R\$ R\$ 2.141,04 ( dois mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos)**, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município.
- IV. Determinar o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas no valor de **R\$ 32.145,00** referente aos recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida processo específico.
- V. Comunicar a Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências, quanto ao não recolhimento de parte de contribuição previdenciária, no montante de **R\$ 276.523,98**.
- VI. Recomendar ao gestor responsável que ainda continua à frente do Poder Executivo do Município, no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2008.

A decisão teve como fundamento as seguintes irregularidades:

### **Quanto às disposições contidas na LRF:**

1. déficit orçamentário de **R\$ 186.891,05**, equivalente a **2,48%** da receita orçamentária arrecadada e
2. insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no último ano do mandato, no valor de R\$ 292.104,25.

### **Quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PNTC-52/04**

1. Não contabilização de despesas num montante de R\$ 198.847,57 descumprindo Princípio Fundamental Contabilidade - Princípio da Competência – bem como determinação legal;
2. Os demonstrativos elaborados pelo Gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02850/09

3. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 980.561,30;
4. Recursos do FUNDEB movimentados através de contas diversas;
5. Não contabilização nem pagamento de salário-família no valor de **R\$ 81.129,79**;
6. Atraso no pagamento de pessoal, relativo ao 13º Salário;
7. Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na RN TC nº 07/97 desta Corte de Contas;
8. Não comprovação de saldos bancários no valor de **R\$ 2.141,04**;
9. Descumprimento de normas estabelecidas pela RN TC nº 05/2005;
10. Descumprimento da RN TC nº 09/2001, que trata do pagamento de diárias pelas administrações municipais;
11. Despesas irregulares com gratificação de policiais militares num montante de **R\$ 14.800,00**, por não existir convênio firmado para tal finalidade;
12. Inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do controle externo;
13. Inexistência de prestação de contas de valores repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim/PE ;
14. Má gestão dos recursos públicos, acarretando pagamento de **R\$ 2.716,08** de juros/multas por atraso nos recolhimentos previdenciários ;
15. Não repasse à Receita Federal do Brasil do valor de **R\$ 276.523,98** de contribuições previdenciárias não comprovadas com as GPS e
16. Não envio dos balancetes mensais ao Poder Legislativo.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, entendeu sanada parcialmente a irregularidade concernente ao não repasse de contribuições previdenciária à Receita Federal, reduzindo o valor de R\$ 276.523,98 para R\$ 115.185,33 e concluiu pela permanência das demais irregularidades que embasaram as decisões recorridas (**fls. 4.881/4.894**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, alvitrou, por meio de parecer da lavra da Procuradora, *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (**fls. 10.102/10.113**), pelo (a):

- ✓ CONHECIMENTO do recurso de reconsideração ora examinado, preliminarmente e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02850/09

- ✓ PROCEDÊNCIA PARCIAL, no mérito; uma vez que, esta Procuradoria entende pela admissão das falhas concernentes aos itens 11, 12 e 14, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora recorrido.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto no presente relatório, voto no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2008;
2. reformular o Acórdão APL-TC-00339/11, para o fim de:
  - a) excluir o item III que determina o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas no valor de R\$ 32.145,00, referente ao recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida, processo específico;
  - b) desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 2.141,04, referente ao saldo bancário não comprovado, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02850/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02850/09**

se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00077/11, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2008;
2. reformular o Acórdão APL-TC-00339/11, para o fim de:
  - a) excluir o item III que determina o desentranhamento dos documentos relacionados à Prestação de Contas no valor de R\$ 32.145,00, referente ao recursos repassados para a Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Surubim-PE, formalizando-se, em seguida, processo específico e
  - b) desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 2.141,04, referente ao saldo bancário não comprovado, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 25 de novembro de 2015

***Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente em Exercício***

***Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator***

***Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral***

Em 25 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL